



Câmara Municipal de

Folha n.º 3	do proc.
n.º 5876	de 19 63
TERMO DE ABERTURA DE SESSÃO	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução nº 96/63, apresentado após a sanção da Resolução nº 26/63, provocou grande celeuma. Em razão disso, houve, no dia 11 do corrente, uma reunião de líderes no Salão Nobre desta Casa. Depois de muitos debates, se levantou a preliminar de que, com o advento possível da lei que instituirá, para todo o território nacional, o regime da escala móvel de salários, o espírito e intenção da resolução nº 26, aprovada por esta Casa, poderiam ficar fraudados, porque aquela resolução, ao instituir a remuneração a ser paga, a partir de 1º de janeiro de 1964, data de início da 5ª Legislatura desta Câmara, e composta de duas partes, uma fixa, mensal, e outra variável, tomou por base o valor do salário mínimo tão somente, visando à possibilidade do reajuste automático da remuneração toda vez em que ocorrer mutação nos níveis do salário mínimo da sub-zona compreendida por esta Capital.

A preliminar, realmente, tinha e tem fundamento. Então, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o Vereador Rio Branco Paranhos, por determinação do Sr. Presidente da Casa, foi escolhido para os estudos necessários e, para, no caso de real fundamento, apresentar um esboço de nova resolução, com a finalidade única de se eliminar aquela anomalia, em condições de prejudicar a verdadeira intenção da Resolução aprovada.

Na verdade, o Vereador designado examinou o texto do projeto enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional, visando à instituição do regime da escala móvel de salários, bem assim os textos dos dois substitutivos apresentados, um pelos Deputados Almino Afonso e Rosito Saturnino e o outro pelo Deputado Atílio Viana e ponderou bem suas implicações futuras, no tocante à aplicação da Resolução nº 26, tal qual como está.

Segundo pôde ser verificado, os fatores de correção dos efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda nacional sobre os salários dos empregados e de revisão dos níveis reais desses mesmos salários são de duas espécies e denominar-se-ão fatores de reajustamento e de participação, conforme se refiram, respectivamente, ao simples reajustamento do salário nominal, para o efeito de preservar os salários reais, ou de elevação dos mesmos a fim de assegurar a participação dos trabalhadores no incremento da renda nacional.

Os fatores de reajustamento serão estabelecidos para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 5876 de 1963

TERESINA M. DANZAS

- 2 -

períodos semestrais, promulgando-se a 1 de janeiro e a 1 de julho de cada ano (projeto do Executivo) ou de seis em seis meses (substituto Atílio Viana) ou nos dias 1º dos meses de janeiro, maio e setembro (substituto Almino Afonso), podendo, entretanto, a critério do Poder Executivo, ser reduzidos ou alongados êsses prazos, para períodos trimestrais ou anuais, desde que os reajustamentos a fazer nas taxas nominais de salários, sejam respectivamente superiores ou inferiores a 5% (projeto do Executivo). Essa mesma porcentagem é indicada no substitutivo Atílio Viana. No substitutivo Almino Afonso, porém, a porcentagem é de 10%. Todavia, os fatores de participação serão promulgados nos anos pares para períodos bienais, por ocasião da festa de Primeiro de Maio (projeto do Executivo). Com êsse mesmo critério, os fatores de participação são mantidos nos dois substitutivos.

Para os fatores de reajustamento, considerar-se-á como básico o salário real médio que vigorou no período de 1º de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1962, computado o 13º salário estabelecido em 1962 e percebido em dezembro dêsse mesmo ano (projeto do Executivo). Critério idêntico é adotado pelos substitutivos.

Ademais, as disposições da lei se aplicará aos trabalhadores e a todos os servidores públicos federais, civis e militares, ativos e inativos, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como aos servidores das entidades autárquicas federais e de empresas públicas das quais participe a União (projeto do Executivo). O substitutivo Atílio Viana adota o mesmo critério. Idem, o substitutivo Almino Afonso.

Sobre a incorporação do reajustamento automático nos salários, o único a falar expressamente é o substitutivo Almino Afonso, no artigo 3, "verbis": - "Os reajustamentos automáticos ficarão definitivamente incorporados aos salários para todos os efeitos, inclusive para o salário mínimo regional".

Ainda pôde verificar que o projeto primitivo, apresentado em 1953, pelo Deputado Bilac Pinto, assegurava a revisão sistemática dos salários de três em três meses. A êsse projeto o mesmo Deputado apresentou um substitutivo, já agora a revisão seria de seis em seis meses. Ainda, houve um projeto ministerial, que desceu a minúcias, cogitando do salário profissional genericamente, e, ainda, dentre outras coisas, da abolição do salário mínimo, exigido pela Constituição Federal. Posteriormente, o Ministro do Trabalho, em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do prog.
n.º	5876	de 1963
TERESINHA M. PONTAS		

- 3 -

declarações a respeito do projeto, contestou possa resultar abolido o salário-mínimo. E esclareceu que êste estaria apenas substituído pelo salário-base previsto no projeto.

Realmente. O Ministro de então não poderia sustentar a abolição do salário mínimo, porque sua instituição decorrer de im posição constitucional. Aliás, a Constituição vigente assegura o sa lário mínimo familiar. E a lei que ignorasse o salário mínimo seria inconstitucional.

Mas, como se viu, o Ministro esclareceu que o salário mínimo estaria apenas substituído pelo salário-base previsto no projeto.

E como se mostrou, o projeto e os substitutivos falam em salário básico.

Portanto, a dúvida poderia surgir, quando da aplicação da Resolução, porque, a nosso vêr, dois são os institutos: um, do salário mínimo, com capítulo especial na Consolidação das Leis do Trabalho; o outro, da escala móvel de salários, instituído por lei especial.

A fim de se obviarem quaisquer dúvidas de interpretação, se resolveu acrescentar à primitiva resolução aprovada mais um artigo, que tomou o número 4 (sendo renumerados os demais), nos seguintes termos: "para os fins dos itens I e II, do artigo 1º e do artigo 3º, no valor do salário mínimo se considerará também o mais que lhe possa ser acrescido, por efeito de reajustamento, elevação ou participação, como decorrência da escala móvel, nos termos de lei a ser votada pelo Congresso Nacional".

Com isso, a remuneração terá por base o salário mínimo e tudo o mais que a êle fôr acrescido, por efeito de reajustamento, elevação ou participação, como decorrência da escala móvel de sa lários, nos termos do "jus constituendum".

O salário mínimo, decorrente de um instituto já consti tuído, será o salário básico e a êste será acrescido aquilo que fôr resultante de outro direito a ser constituído.

Com essa providência, parece ficar arredada qualquer possibilidade de fraude à intenção da Resolução.